



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo n° 19647.005989/2004-11
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3201-005.521 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 24 de julho de 2019
Recorrente USINA PETRIBU SA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/08/2002 a 10/08/2002

CRÉDITO PRESUMIDO. APURAÇÃO. RECONSTITUIÇÃO DE ESCRITA FISCAL. ERRO DE FATO. RETIFICAÇÃO

Reconhecido em relatório de diligência fiscal a incorreção na apuração do valor de débito do IPI em determinado período de apuração, mediante a reconstituição da escrita fiscal do contribuinte, procedente a alegação de erro de fato pelo contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para confirmar o valor devido no montante de R\$ 20.132,95, conforme apurado no 1º decêndio de agosto de 2002.

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente

(assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Charles Mayer de Castro Souza, Paulo Roberto Duarte Moreira Tatiana Josefovicz Belisario, Leonardo Correia Lima Macedo, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Hécio Lafeté Reis, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade e Laercio Cruz Uliana Junior.

Relatório

O interessado acima identificado recorre a este Conselho de parcela de crédito tributário que permanece em litígio após seu pedido formal de desistência parcial de recurso

voluntário em face de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife/PE.

A contribuinte teve contra si lavrado o auto de infração relativo a períodos de apuração compreendidos nos exercícios de 1999 a 2002, através do qual foi constituído crédito tributário referente ao Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, no valor de R\$ 2.444.106,98, incluídos multa de ofício e juros de mora.

Consoante o campo “DESCRIÇÃO DOS FATOS”, foram identificadas e tipificadas duas infrações à legislação do IPI: “001 – CRÉDITOS INDEVIDOS. CRÉDITO BÁSICO INDEVIDO”: o estabelecimento industrial não teria recolhido IPI, por ter se utilizado de crédito básico indevido, constatado após a reconstituição da escrita fiscal, conforme descrito no Termo de Informação Fiscal de fls. 55/80; e “002 – CRÉDITOS INDEVIDOS. CRÉDITO PRESUMIDO INDEVIDO”: conforme descrito no mesmo Termo de Informação Fiscal, o contribuinte teria se utilizado de crédito presumido indevido.

Quanto à infração "002", segundo a fiscalização, a glosa ocorreu por utilização indevida de crédito presumido do IPI nas aquisições de cana-de-açúcar de pessoas físicas e sua metodologia de cálculo, vez que efetuada pela fiscalização segundo o art. 3º da Portaria MF nº 38/97 e INs SRF n.ºs. 103/97 e 23/97 e pelo contribuinte conforme preconiza o art. 2º da Lei nº 9.363/96. Após a reconstituição de escrita, apresentou saldo devedor, assim sintetizada na decisão recorrida:

3.5. O sistema de custos adotado pela empresa não distingue os valores referentes aos insumos adquiridos sujeitos à incidência do PIS e da COFINS daqueles que não sofreram a sua incidência. Em alternativa, adotou-se a metodologia prevista na legislação de regência (art. 3º da Portaria MF nº 38/97; art. 1º, §1º, da Instrução Normativa – IN SRF n.º 103/97 e IN SRF n.º 23/97);

3.6. Conforme prevê o art. 2º, §2º, da IN SRF n.º 23/97, **o crédito presumido relativo a produtos oriundos da atividade rural deve ser calculado exclusivamente às aquisições efetuadas junto a pessoas jurídicas;**

A insurgência à autuação, quanto à glosa do crédito presumido foi assentada pela autuada com os argumentos:

4.5. Interpretando o art. 117 do RIPI/98, a fiscalização teria entendido que referido dispositivo excluiu do cálculo do crédito os produtos tributados à alíquota zero, uma vez que não haveria imposto para tais produtos. Embora não se tenha glosado qualquer insumo com alíquota zero, não tributado ou isento, existiriam, em seu processo produtivo, tais produtos, como óleo diesel, cana-de-açúcar e oxigênio. Se adquire, para o processo produtivo do açúcar, insumos isentos, não tributados ou tributados à alíquota zero, deveria ter direito ao crédito presumido, equivalente ao imposto que teria que suportar nas entradas, caso o IPI fosse devido, pelo fato de que tais custos integram o preço final do açúcar, base de cálculo do IPI;

4.6. Por ser indústria agropecuária açucareira que também exporta, gozaria de estímulo do crédito presumido de IPI de que trata a Lei n.º 9.363/96, incidentes sobre as suas aquisições, independentemente da tributação do insumo, devendo apenas calcular o crédito sobre tais aquisições;

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife/PE, por intermédio da 5ª Turma, no Acórdão n.º 11-27.016, sessão de 22/07/2009, julgou improcedente a impugnação do contribuinte. A decisão foi assim ementada, no tocante ao crédito presumido:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 20/05/1999 a 31/12/2002

CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. INSUMOS ADMITIDOS.

Os insumos admitidos no cálculo do valor do benefício são apenas as matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, assim conceituados pela legislação do IPI.

CRÉDITO PRESUMIDO. INSUMOS ADQUIRIDOS A PESSOAS NÃO CONTRIBUENTES DO PIS E DA COFINS.

Por força de disposição legal expressa, as aquisições de insumos não tributadas pelo PIS e pela COFINS estão excluídas do cálculo do incentivo fiscal.

Inconformada com a decisão, a contribuinte apresenta recurso voluntário, no qual repisou seus argumentos sustentados no contraditório inicial acerca da possibilidade de se aproveitar das aquisições de cana-de-açúcar de pessoas físicas para efeito de crédito presumido de IPI de que trata a Lei n.º 9.363/96.

Transcreve excertos de seu recurso (fl. 2.470):

É certo que a cana-de-açúcar que utilizada no setor industrial, é produzida tanto na propriedade da Recorrente (cana própria) como adquiridas de pessoas físicas e Jurídicas.

A glosa do crédito, no caso em lide, refere-se, exclusivamente, à cana adquirida de produtores pessoas físicas porque, como dito, o fisco entende, equivocadamente, que não houve tributação na etapa precedente.

De fato, a Recorrente faz jus ao crédito presumido na aquisição de cana-de-açúcar adquirida de produtor pessoa física, porque o direito instituído pela Lei n.º 9.363/96, e sucessivas reedições, não faz distinção quanto a origem da aquisição, se pessoa física ou Jurídica, concede o direito a empresa produtora e exportadora de mercadorias nacional (art. 1º da Lei n.º 9.363/96). E como sabemos é princípio de direito segundo o qual é defeso ao intérprete distinguir onde a lei não distingue.

No caso, a Recorrente compensou, a título de crédito presumido, 5,37% do total dos insumos que compõem o açúcar exportado para o exterior, compensando-o do IPI devido, conforme dispõe o art. 2º da Lei n.º 9.363/96 (...).

Antes do julgamento de seu recurso voluntário, a recorrente requereu a desistência parcial, mantendo o litígio exclusivamente no tocante ao valor do crédito tributário de R\$ 900.578,71, formalizado em autos apartados, no processo n.º 19647.002125/2010-87, que às folhas 02/04 expõe seu argumento:

Esclarece, em relação à planilha acostada, que a discussão que permanece refere-se ao débito de agosto de 2002, no valor de R\$ 900.578,71, porque se trata de erro de fato, que deve ser enfrentado em nome da verdade material, sendo afastada a cobrança correspondente.

E o erro é que o Fisco considera aquele montante como devido (R\$ 900.578,71). No entanto, pelos Registro de Apuração do IPI, o valor devido no primeiro decêndio de agosto de 2002 era R\$ 23.611,26 (doc. 03) que, abatido do crédito aceito, importava num recolhimento devido de R\$ 20.132,95 (valor já cobrado no Auto de Infração n.º 19647.005991/2004-81):

Esta parcela da autuação que permanece em litígio (infração "002") correspondente à glosa do crédito presumido de IPI relativo ao 1º decêndio de agosto de 2002 - 10/08/2002, pois aduz que há erro de fato da fiscalização que não considerou o valor tido por correto, aquele consignado no Livro de Apuração do IPI, de R\$ 23.611,26.

Na sessão de julgamento de 15/03/2016, no acórdão n.º 3201-000.667, esta Turma resolveu converter o julgamento em diligência para que a unidade de origem prestasse esclarecimentos, conforme voto da relatora (fl. 2.535):

a) precisar o montante do saldo de parcela (valor), bem como o período de apuração; parte esta que não houve desistência, por conta do seguimento do recurso voluntário, tendo em vista desistência parcial;

b) analisar a procedência do argumento da recorrente que por erro de fato, a parcela seria de R\$ 23.611,26 e não de R\$ 900.578,21 e mesmo assim, já estaria sendo cobrado em outro processo, o de n.º 19647.005991/200481, em nome da empresa. Sendo positivo, esta alegação, confirmar, no sentido de que não haja a cobrança do mesmo débito.

Cumprida a diligência, por meio do Termo de Encerramento de Diligência Fiscal (fls. 2.537/2.544) pronunciou-se a fiscalização explicitando o que se requereu:

1. O valor de R\$ 900.578,71 relativo ao débito lançado no auto de infração para o 1º decêndio de agosto/2002 corresponde à glosa de crédito presumido de IPI (fls. 13 e 720/721);

2. Informou que a contribuinte não apurou nem escriturou o crédito presumido ao final de cada mês em que houve exportação para posterior compensação com o IPI devido nas operações de venda no mercado interno;

3. Ao contrário, descreveu que o procedimento realizado foi de controlar o crédito presumido extrafiscalmente, de forma semelhante a uma conta corrente, onde seus montantes anuais apurados foram paulatinamente escriturados no RAIPI para abater (zerar) o valor do IPI devido pelas saídas tributadas dos produtos nos respectivos períodos de apuração.

4. Os valores do crédito presumido do IPI foram controlados no demonstrativo denominado "Controle da utilização do crédito presumido do IPI - DCP" (fl. 244);

5. A reconstituição da escrita fiscal da contribuinte (fls. 42/51) implicou a glosa de crédito presumido de IPI nos períodos apontados no demonstrativo em razão dos cálculos efetuados pela fiscalização resultarem em insuficiência de saldo para ser utilizado nos respectivos períodos.

6. Os valores de crédito presumido de IPI apurados como legítimos e concedidos pela fiscalização foram apropriados nos primeiros lançamentos a crédito desta no Livro de Apuração do IPI e as glosas nos últimos lançamentos (mais recentes);

7. Assim, o valor de R\$ 900.578,71 glosado no auto de infração corresponde ao valor do crédito presumido utilizado pela recorrente no 1º decêndio de agosto/2002 e glosado pela fiscalização, com o respectivo lançamento no auto de infração;

8. Não há sobreposição de lançamento conforme suscitado pela contribuinte;

9. O "Demonstrativo de Reconstituição da Escrita Fiscal" (fls. 42/51) consignou em sus colunas "12", "13" e "14" os créditos tributários lançados em três diferentes autos de infração, formalizados em igual número de processos, de forma que as glosas de crédito presumido de IPI sem a exigibilidade suspensa fora constituído exclusivamente neste processo;

10. O cálculo de suposto valor correto apresentando pela contribuinte é efetuado segundo os valores lançados em sua escrita fiscal antes da reconstituição realizada pela fiscalização no procedimento que culminou com a presente autuação fiscal;

11. Dessa forma, inexistente erro de fato quanto ao valor do débito apurado e lançado no auto de infração, pois sob a ótica da recorrente o débito do 1º decêndio de agosto/2002 é de R\$ 23.611,23 que subtraído do crédito por entradas no mercado nacional - R\$ 3.478,31 - ensejaria o valor devido de R\$ 20.132,95, que alega ter pago no processo n.º 19647.005991/2004-81;

12. Contudo, é neste processo - n.º 19647.005989/2004-11 - que está se exigindo o valor de R\$ 900.578,71, apurado e lançado em decorrência da reconstituição da escrita fiscal da contribuinte resultado do procedimento fiscal instaurado.

Conforme determinado na resolução desta Turma, oportunizado à recorrente sua manifestação acerca do relatório de diligência fiscal com o qual discorda conforme considerações pertinentes:

i. Reafirma a incorreção do débito apurado no lançamento fiscal, pois o valor lançado em sua escrita fiscal aponta para valor de débito de R\$ 23.611,23 e crédito R\$ 3.478,31 dos quais resultaria o saldo devedor de R\$ 20.132,92;

ii. Alega que o valor glosado de R\$ 900.578,71 não poderia aumentar o débito do período, "quando muito" reduziria o saldo credor de períodos subsequentes;

iii. Novamente aduz que a cobrança relativa ao 1º decêndio de agosto/2002 significaria duplicidade de exigência, vez que o valor estava lançado nos processos já mencionados.

Dando continuidade ao julgamento, após a leitura do voto deste Relator, que negava provimento ao recurso voluntário por entender que não havia o prolatado erro de fato

pois o débito de R\$ R\$ 900.578,71 apurado decorria da reconstituição da escrita do IPI, foi suscitado pelo Conselheiro Marcelo Giovani Vieira a incorreção nessa reconstituição uma vez que o Fisco estornou o crédito de R\$ 835.581,96, em 3-06/2002, que já havia sido realizado em 1-08/2002.

Dessa forma, por maioria, o Colegiado converteu o julgamento em nova diligência (Resolução n.º 3201-001.145, de 26/02/2018) para que a Unidade de Origem refizesse a reconstituição do RAUPI para recompor os saldos do período de 1-08/2002, sem que os débitos de estorno fossem computados, tendo em vista a glosa realizada em 3-06/2002.

A Unidade de Origem em cumprimento à diligência elaborou o Termo de Encerramento de Diligência Fiscal (fls. 2.627/2.630) no qual consignou os procedimentos realizados:

a. Elaborou nova planilha "DEMONSTRATIVO DE RECONSTITUIÇÃO DA ESCRITA FISCAL", no processo n.º 19647.005991/2004-81 (auto de infração com a exigibilidade suspensa - Crédito Indevido - crédito-prêmio do IPI), para efetuar a reversão de débitos através de 'Estorno de Débitos', dos Pedidos de Compensação e Transferência de Créditos para terceiros para evitar a duplicidade dos lançamentos.

b. Com base na reconstituição da escrita, efetuou o cancelamento do estorno na reconstituição da escrita, de R\$ 835.581,96, em 1-08/2002, conforme solicitado na Resolução n.º 3201-001.145 e elaborou nova planilha de "DEMONSTRATIVO DE RECONSTITUIÇÃO DA ESCRITA FISCAL", anexada ao Termo de Encerramento da diligência;

c. Informou em tabela os períodos que sofreram alterações de valores a serem cobrados neste auto de infração, com o débito de IPI que permanece em julgamento no valor de R\$ 64.996,75, conforme demonstrado:

| Valores Calculados após os Ajustes: IPI pago através do processo apenso n.º 19647.002125/2010-87 e redução do IPI após a diligência | | | | | | |
|---|--|--|-------------------|---|-------|--------------------------------------|
| Período de Apuração | IPI – Sem a Suspensão da Exigibilidade (AI) (fls. 42 a 51) | Ajustes - IPI Pago e redução após diligência | | Saldo de Escrita Reconstituído (fls. 2.631 a 2.640) | D / C | IPI - Valor a Cobrar Após os Ajustes |
| | | IPI pago | Diligência | | | |
| 1-08/02 | 903.240,31 | 2.661,60 | 835.581,96 | (22.794,55) | D | 20.132,95 |
| 2-08/02 | 5.665,79 | 5.665,79 | 0,00 | (21.684,34) | D | 16.018,55 |
| 3-08/02 | 3.403,37 | 3.403,37 | 0,00 | 4.440,74 | C | 0,00 |
| 1-09/02 | 141,12 | 141,12 | 0,00 | (22.227,78) | D | 18.683,29 |
| 2-09/02 | 1.082,29 | 1.082,29 | 0,00 | (73.580,32) | D | 10.161,96 |
| 3-09/02 | 1.432,84 | 1.432,84 | 0,00 | (26.307,94) | D | 0,00 |
| 1-10/02 | 1.634,94 | 1.634,94 | 0,00 | (45.480,15) | D | 0,00 |
| 2-10/02 | 900,75 | 900,75 | 0,00 | (44.447,40) | D | 0,00 |
| 3-10/02 | 522,93 | 522,93 | 0,00 | (63.032,43) | D | 0,00 |
| 1-11/02 | 2.168,45 | 2.168,45 | 0,00 | (40.771,85) | D | 0,00 |
| 2-11/02 | 226,13 | 226,13 | 0,00 | (46.202,64) | D | 0,00 |
| 3-11/02 | 3.111,31 | 3.111,31 | 0,00 | (23.941,83) | D | 0,00 |
| 1-12/02 | 472,34 | 472,34 | 0,00 | (17.074,93) | D | 0,00 |
| 2-12/02 | 1.282,25 | 1.282,25 | 0,00 | (72.316,65) | D | 0,00 |
| 3-12/02 | 621,65 | 621,65 | 0,00 | (11.840,12) | D | 0,00 |
| Totais | 1.156.827,74 | 256.249,03 | 835.581,96 | | | 64.996,75 |

Cientificada, a contribuinte manifestou-se acerca do resultado da diligência:

a) Quanto ao valor referente ao 1º decêndio de agosto de 2002, afirma que a autoridade fiscal cumpriu a determinação do colegiado e apurou, como apontado pela Recorrente, que o valor devido no período 1-08/2002 é de R\$ 20.132,95;

b. Quanto aos demais valores cobrados, referentes a períodos distintos do 1º decêndio de agosto de 2002, revela seu inconformismo pois no pedido de desistência os débitos subsequentes a 1-08/2002 foram controlados e pagos no processo n.º 18208.086364/2011-79, conforme extrato do processo colacionado;

c. Aduz que os demais débitos apontados no Termo fiscal foram extintos pelo pagamento, conforme se pode conferir no campo IPI pago constante na tabela elaborada pela própria autoridade fiscal;

d. Os valores apontados pela autoridade fiscal relativo ao segundo decêndio de agosto de 2002 e primeiro e segundo decêndios de setembro de 2002 são improcedentes, pois não foram discutidos no presente processo e já se encontram pagos e ainda que se entenda o contrário estão decaídos

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Roberto Duarte Moreira, Relator

O Recurso Voluntário fora conhecido e admitido no julgamento que resultou na conversão em diligência, nos termos do acórdão n.º. 3201-000.667, de 15/03/2016.

Conforme relatado, o processo tratava em sua formalização de duas infrações concernentes à apuração do IPI, ambas relacionadas ao aproveitamento de crédito nas aquisições de insumos utilizados no processo produtivo da recorrente e que foram glosados: o básico e o presumido, este, mais especificamente, relativos aos créditos nas aquisições de cana-de-açúcar de pessoas físicas, os quais entendeu a fiscalização vedados por força do art. 2º, § 2º da IN SRF n.º 23/97.

A recorrente fez a opção pelo benefício de parcelamento previsto em lei e procedeu à desistência parcial do recurso voluntário, expressando que o litígio, no presente processo, prosseguiria tão-somente quanto ao suposto erro de fato na apuração do valor lançado no auto de infração, que se referia ao 1º decêndio de agosto/2002.

Assim, por implicação lógica e jurídica da manifestação de desistência parcial, não restou qualquer questão de direito a ser enfrentada e decidida no presente julgamento.

A única controversa neste julgamento é, portanto, o valor devido de IPI apurado pela fiscalização referente ao decêndio 1-08/2002, que após cumprimento da diligência determinada por este Colegiado fora retificado e coincide com o valor apontado pela recorrente - R\$ 20.132,95.

Quanto aos novos valores devidos apurados após os ajustes pelo Fisco, relativamente aos decêndios 2-08/2002, 1-09/2002 e 2-09/2002, com razão à contribuinte.

A uma, os débitos desses períodos não fazem parte do litígio após a desistência parcial do recurso que se manteve exclusivamente em relação ao decêndio 1-08/2002; a duas, esses valores lançados no auto de infração (fl. 40) são exatamente os mesmos que a fiscalização afirma como pagos na Tabela elabora na Diligência e; a três, tais débitos foram transferidos para o processo n.º 18208.086364/2011-79 (quitados, conforme afirma a contribuinte).

Dispositivo

Diante do que restou delimitado no julgamento do recurso voluntário do presente processo e nos termos do que confirmou a Unidade de Origem, confirma-se o valor de R\$ 20.132,95 como apurado no 1º decêndio de agosto de 2002.

Ante tudo o exposto, voto para dar provimento parcial ao Recurso do contribuinte.

(assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira

Fl. 9 do Acórdão n.º 3201-005.521 - 3ª Seção/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 19647.005989/2004-11